



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS  
PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 410/2021**

**INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL NO AMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**KELLY CRISTINA DESTRO**, Prefeita Municipal de ULIANÓPOLIS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Recuperação Fiscal no âmbito das competências tributárias do Município de Ulianópolis, destinado a regularização dos créditos tributários, constituídos ou não, na dívida ativa.

§ 1º Poderão aderir ao programa instituído por esta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, com débitos vencidos até 31 de janeiro de 2021, constituídos ou não, inclusive, em discussão administrativa ou judicial, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido nesta lei.

§ 2º A solicitação de adesão ao programa instituído por esta lei ocorrerá por meio de requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças até o dia 31 de agosto de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao programa instituído por esta lei, implica na confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, bem como, na desistência em eventual processo administrativo ou judicial.

§ 4º Ao contribuinte, fica resguardado o direito à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao Programa Especial Recuperação Fiscal poderá liquidar os débitos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei mediante o pagamento da dívida consolidada em até doze prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais de redução:





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS**  
**PODER EXECUTIVO**

I - em 01 (uma) parcela, com redução de 90% (noventa por cento) de juros e multas;

II – em 02 (duas) parcelas, com redução de 82,5% (oitenta e dois virgula cinco por cento) de juros e multas;

III – em 03 (três) parcelas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros e multas;

IV – em 04 (quatro) parcelas, com redução de 67,5 (sessenta e sete virgula cinco por cento) de juros e multas;

V – em 05 (cinco) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) de juros e multas;

VI – em 06 (seis) parcelas, com redução de 52,5% (cinquenta e dois virgula cinco por cento) de juros e multas;

VII – em 07 (sete) parcelas, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) de juros e multas;

VIII – em 08 (oito) parcelas, com redução de 37,5 (trinta e sete virgula cinco por cento) de juros e multa;

IX – em 09 (nove) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) de juros e multas;

X – em 10 (dez) parcelas, com redução de 22,5% (vinte e dois virgula cinco por cento) de juros e multas;

XI – em 11 (onze) parcelas, com redução de 15% (quinze por cento) de juros e multas;

XII – em 12 (doze) parcelas, sem redução.

§ 1º. Caso as parcelas alcancem valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fica a administração municipal autorizada a estender o número de parcelas mensais tantas quantas necessárias para atender tal parâmetro.

§ 2º. Aplica-se a exceção prevista no § 1º deste artigo, caso a solicitação esteja fundada em 12 (doze) parcelas.

§ 3º. Os Valores mínimos das parcelas é de 100,00 (cem) reais para pessoas físicas e 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 4º. Excepciona-se ao limite mínimo previsto no § 3º deste artigo, aos contribuintes inscritos no CAD ÚNICO, cujo valor é de 30,00 (trinta reais).

Art. 3º O atraso no pagamento implicará na exclusão do sujeito passivo do Programa instituído por esta lei.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Programa Especial de Recuperação Fiscal, os valores constituir-se-ão em créditos, os quais serão utilizados para compensação, nos seguintes termos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do *caput* deste artigo.

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o Executivo Municipal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, editará, o necessário à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ulianópolis – Pará, 05 de julho de 2021

  
**KELLY CRISTINA DESTRO**  
Prefeita Municipal